



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2160329 - RS (2022/0199081-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES - RS079204
FABRÍCIO GABRIEL DE SOUZA - RS091370
CARLOS RIBEIRO FEIJÓ - RS111313
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489 E 1.022 DO CPC. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS. EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO PRÉVIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento ao recurso especial para anular acórdão que julgou embargos de declaração, determinando o retorno dos autos para reexame.
2. A recorrente busca a transferência de saldo credor de ICMS acumulado e futuro, decorrente de operações de exportação, afastando restrições impostas por decreto estadual.
3. Omissão do acórdão recorrido quanto ao argumento referente à necessidade de prévia compensação de créditos e débitos antes de autorizar a transferência, conforme art. 25, *caput*, da LC 87/1996.
4. Acórdão recorrido que não enfrentou alegação de que a compensação prévia é exigida pela lei federal, o que constitui omissão relevante. Sendo assim, correta a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o aresto proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2160329 - RS (2022/0199081-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES - RS079204
FABRÍCIO GABRIEL DE SOUZA - RS091370
CARLOS RIBEIRO FEIJÓ - RS111313
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489 E 1.022 DO CPC. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS. EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO PRÉVIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento ao recurso especial para anular acórdão que julgou embargos de declaração, determinando o retorno dos autos para reexame.
2. A recorrente busca a transferência de saldo credor de ICMS acumulado e futuro, decorrente de operações de exportação, afastando restrições impostas por decreto estadual.
3. Omissão do acórdão recorrido quanto ao argumento referente à necessidade de prévia compensação de créditos e débitos antes de autorizar a transferência, conforme art. 25, *caput*, da LC 87/1996.
4. Acórdão recorrido que não enfrentou alegação de que a compensação prévia é exigida pela lei federal, o que constitui omissão relevante. Sendo assim, correta a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o aresto proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno no agravo em recurso especial interposto por CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA. contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração na Corte de origem e determinou o retorno dos autos para reexame dos aclaratórios (fls. 387-394).

Na origem, foi proferido acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 289-290), assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS EM RAZÃO DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. LIMITAÇÃO IMPOSTA POR DECRETO ESTADUAL (RICMS). DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO TJRS.

Não estabelecendo a Lei Complementar n. 87/96, por meio do seu artigo 25, § 1º, qualquer limitação à transferência de créditos de ICMS acumulados em razão da exportação de mercadorias, exorbita o poder regulamentar do Estado disposição que venha a restringir o referido direito.

APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

O agravado opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida, tendo sido estes negados (fls. 289-294).

O agravado interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual sustenta que o acórdão recorrido teria violado o art. 489, § 1º, IV, e art. 1.022, ambos do Código de Processo Civil; e art. 25, § 1º, I e II, da LC 87/1996.

O recurso especial foi inadmitido na origem pela violação à Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e por não ter havido negativa de prestação jurisdicional, tendo a parte interposto o presente agravo (fls. 336-343).

Posteriormente, sobreveio decisão monocrática, ora agravada, na qual se reconheceu a existência de omissões relevantes que levaram à violação dos arts. 489, § 1º, IV, e art. 1.022, ambos do Código de Processo Civil.

Irresignada, a agravante apresentou o presente agravo interno no qual argumenta, em síntese, que "o Recurso Especial interposto é manifestamente inadmissível, por não haver a dita omissão apontada no Acórdão do Tribunal Gaúcho" (fl. 402).

Sustenta, ainda, que "somente os créditos de ICMS que não forem oriundos de exportação é que poderão ter a solicitação restringida por óbices e condições, inclusive o do indeferimento do processamento por existência de dívida sem causa suspensiva de exigibilidade" (fl. 405).

Por fim, assevera que o "Tribunal de Justiça expressamente resguardou o direito/poder do Fisco em conferir a existência dos créditos" (fl. 405).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 413-417).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece provimento.

Nos termos do acórdão recorrido, a recorrente pretende "a transferência do saldo credor de ICMS acumulado e futuro, decorrentes de operações de exportação a terceiros, proporcionais às exportações que pratica, afastando-se as restrições impostas" (fl. 220).

O acórdão recorrido reconheceu o direito à recorrente por entender que "o Decreto regulamentar estabelece limitações contrárias à Lei Complementar nº 87/96, norma, aliás, de hierarquia superior e eficácia plena" (fl. 222).

Contudo, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL opôs embargos de declaração apontando omissão na apreciação das razões da sua apelação, que estavam "centradas no próprio *caput* do artigo 25 da Lei Complementar 87/96" (fl. 242)

e que "caso acolhida a necessidade de compensarem-se créditos e débitos do contribuinte antes de autorizar qualquer transferência/cessão (nos termos do caput do artigo 25 da LC 87/96), é certo que a conclusão teria sido pelo provimento do recurso do Estado do Rio Grande do Sul" (fl. 242), citando como precedente o REsp 1.505.296/SP, que reconhece a necessidade de se realizar a compensação de créditos antes de qualquer operação de aproveitamento de crédito de ICMS, mesmo se tratando de operação de exportação.

Os embargos de declaração do ente público foram rejeitados, sob argumento de que bastaria ter mencionado o art. 25 da LC 87/1996.

Correta a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial do agravado quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o aresto proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento.

Isso, pois houve omissão relevante ao deslinde da controvérsia e que foi oportunamente suscitada, no que se refere à incidência do art. 25, *caput*, da LC 87/1996, que condiciona o aproveitamento de crédito de ICMS à compensação anterior, pela verificação prévia de existência de débitos de cada estabelecimento do contribuinte.

O acórdão recorrido apenas afastou as condicionantes elencadas em legislação estadual, sem enfrentar a alegação da parte, de que o indeferimento do aproveitamento decorreria da própria literalidade da Lei Federal de regência, o art. 25, *caput*, da LC 87/1996.

A parte argumentou que a própria Lei Federal exige a prévia verificação do saldo devedor, sendo este um argumento que encontra lastro na jurisprudência desta egrégia Corte, como se pode verificar da ementa a seguir:

PROCESSO CIVIL. ICMS. CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. APROPRIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS SALDOS CREDITORES. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR DECLARADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEI

COMPLEMENTAR N. 87/96 ("LEI KANDIR").

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de aproveitamento dos créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços decorrentes de operações de exportação, já reconhecidos pelo Estado de São Paulo, para fins de uso, apropriação e transferência para terceiros.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, embora existentes os créditos decorrentes de exportação, não há saldo credor de ICMS no caso, uma vez que há débito no valor de R\$65.461.977,59 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) em nome da parte recorrente.

3. Exige-se a existência de saldo credor para fins de incidência do § 1º do art. 25 da "Lei Kandir". A aplicação do dispositivo normativo pressupõe saldo de créditos superior aos débitos para que ocorra o aproveitamento.

4. Por determinação legal, a **operação de compensação de débitos com créditos ocorre anteriormente a qualquer outra operação (caput do art. 25). Ao final, havendo saldo de créditos de ICMS, abre-se a possibilidade de apropriação, utilização ou transferência pelo contribuinte (§§ 1º e 2º do art. 25).** O aproveitamento desse saldo, quando embasado no § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 87, não pode ser limitado por lei estadual. "Por ser autoaplicável o § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 87/96, e sendo os créditos oriundos de operações disciplinadas no art. 3º, inciso II, do mesmo normativo, 'não é dado ao legislador estadual qualquer vedação ao aproveitamento dos créditos do ICMS, sob pena de infringir o princípio da não-cumulatividade, quando este aproveitamento se fizer em benefício de qualquer outro estabelecimento seu, no mesmo Estado, ou de terceiras pessoas, observando-se para tanto a origem no art. 3º". Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.884/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no AREsp 151.708/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/6/2012; AgRg no REsp 1.247.425/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/9/2011; RMS 13.969/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.4.2005; RMS 13544/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.11.2002, DJ 2.6.2003, p. 229.

5. Os créditos de ICMS da parte recorrente, **embora decorrentes de operações de exportação, submetem-se à compensação do caput do art. 25 da "Lei Kandir", não havendo falar em saldo credor.** Não fere o princípio da não cumulatividade a lei estadual que veda a apropriação e a utilização de crédito de ICMS ao contribuinte que estiver com saldo devedor perante o fisco.

Recurso especial improvido (REsp n. 1.505.296/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 9/12/2015, grifo nosso).

A alegação que deixou de ser analisada seria suficiente para obstar o aproveitamento do crédito, e possuía aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação

do julgado embargado.

Assim, não merecem trânsito os argumentos trazidos no agravo interno, devendo ser mantida a decisão monocrática, pois, o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil impunha ao Tribunal de origem o dever de enfrentar os argumentos da parte, não bastando apenas mencionar o art. 25 da LC 87/1996, afinal, para que se considere fundamentada a decisão, o juiz deve examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si só e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão.

Isso posto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.160.329 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0199081-2

Número de Origem:
51206390220208210001

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984
AGRAVADO : CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES - RS079204
FABRÍCIO GABRIEL DE SOUZA - RS091370
CARLOS RIBEIRO FEIJÓ - RS111313

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS003253
GUILHERME RICCIARDI CORREA LOPES - RS079204
FABRÍCIO GABRIEL DE SOUZA - RS091370
CARLOS RIBEIRO FEIJÓ - RS111313
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024